

## ORIENTAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSEP-123/2023

**Circular n.º 1**

Data: 09-02-2023

Áreas de interesse:

- **Regimes de Segurança Social**
- **Bonificação por Deficiência**

---

Assunto: **Majoração da Bonificação por Deficiência por monoparentalidade dos titulares inseridos em agregados familiares posicionados no 5.º escalão de rendimentos**

### I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 34/2023, de 25 de janeiro estabelece uma majoração de 42,5% do montante do abono da família para crianças e jovens inseridos em agregados familiares dos 2.º, 3.º e 4.º escalões de rendimentos, nas situações de monoparentalidade, e da bonificação por deficiência que lhe acresça.

Tendo em conta que a referida norma não inclui as crianças e jovens titulares do abono da família para crianças e jovens inseridas em agregados familiares do 5.º escalão de rendimentos, as quais têm beneficiado da majoração da bonificação por deficiência, quando a esta têm direito, desde a sua instituição, e porque se colocaram dúvidas quanto à manutenção da majoração da bonificação por deficiência às crianças e jovens inseridas em agregados familiares do 5.º escalão de rendimentos, no âmbito de algumas entidades gestoras das prestações familiares da Administração Pública, emite-se a seguinte orientação:

### II - ORIENTAÇÃO

1 – A majoração do abono da família para crianças e jovens, adiante designado por AF, das crianças e jovens inseridas em agregados monoparentais, foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 87/2008, de 28 de maio, que procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, através da nova redação dada ao n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003.

**DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL**

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## ORIENTAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

2 – A referida majoração foi, posteriormente, estendida à bonificação por deficiência pelo Decreto-Lei n.º 245/2008, de 18 de dezembro, que procedeu à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, e à sua republicação, através da nova redação dada ao n.º 6 do já citado artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003.

3 – Assim, a partir de 1 de janeiro de 2009, data da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 245/2008, o montante da bonificação por deficiência atribuída às crianças e jovens titulares do AF, passou a ser majorado, inclusive às crianças e jovens inseridas em agregados familiares do último escalão de rendimentos (à data o 6.º escalão), que embora titulares do AF, cujo montante era zero, tinham direito à bonificação por deficiência.

4 – Nesses termos, a atualização dos montantes das prestações por encargos familiares, por deficiência e por dependência no âmbito do subsistema de proteção familiar, posterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 245/2008, constante da Portaria n.º 511/2009, de 14 de maio, estabeleceu no n.º 1 do seu artigo 4.º, a majoração da bonificação por deficiência nas situações de monoparentalidade, a qual abrangia todos os beneficiários desta prestação, independentemente do escalão de rendimentos do agregado familiar onde se inseriam.

5 – Tal veio a acontecer em todas as portarias seguintes de atualização das prestações do subsistema de proteção familiar, até à Portaria n.º 34/2023, de 25 de janeiro, em que a redação dos números 1 e 2 do seu artigo 4.º teve em conta a norma habilitante constante do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2023.

6 – Com efeito, o citado artigo 86.º da LOE para 2023, estabelece que a partir de 1 de janeiro de 2023, “O montante do abono da família para crianças e jovens inseridos em agregados familiares monoparentais é majorado em 50% no 1.º escalão de rendimentos e em 42,5% entre o 2.º e 4.º escalões de rendimentos.”.

7 – Por seu turno, o artigo 276.º da mesma lei, altera o n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, estabelecendo que “O montante do abono da família para crianças e jovens inseridos em agregados familiares monoparentais é majorado em 50%.” norma que, por força do disposto no n.º 5 do artigo 282.º da citada lei, só produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

8 – Resulta, assim, da interpretação conjugada do artigo 86.º, 276.º e n.º 5 do artigo 282.º, todos da Lei n.º 24-D/2022, que foi intenção do legislador aumentar de forma faseada a majoração do AF nas situações de monoparentalidade (extensiva à bonificação por deficiência por força do disposto no n.º 6 do artigo 14.º do

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato.1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## ORIENTAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Decreto-Lei n.º 176/2003), em função dos escalões de rendimentos dos agregados familiares dos titulares da prestação, sendo que em 2023 só as crianças e jovens inseridas em agregados familiares do 1.º escalão têm direito ao acréscimo final pretendido (50%), enquanto os titulares do AF dos restantes escalões apenas em 2024 atingirão esse objetivo, já que em 2023 apenas beneficiarão de uma majoração de 42,5%.

9 – A razão pela qual a parte final do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 24-D/2022 apenas faz referência aos 2.º, 3.º e 4.º escalões de rendimentos, resulta do facto de a norma se referir unicamente à majoração do AF e não da bonificação por deficiência, o que se aplica também relativamente à 1.ª parte do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 34/2023.


10 – Assim, no que diz respeito à majoração do AF nas situações de monoparentalidade, a letra da lei expressa fielmente o espírito do legislador, porquanto a majoração não opera relativamente ao AF das crianças e jovens inseridos em agregados familiares do 5.º escalão, porque nestes casos não é atribuído qualquer valor de AF, pelo que não há que fazer referência ao 5.º escalão de rendimentos.

11 – Tal não invalida que relativamente à bonificação por deficiência, se não deva entender que a majoração por monoparentalidade abrange também as crianças e jovens inseridas em agregados familiares do 5.º escalão, uma vez que, como já se referiu no ponto 3, não obstante estas não terem direito ao pagamento do AF, têm direito à bonificação por deficiência.

12 – Nestes termos, atento o exposto, as crianças e jovens titulares da bonificação por deficiência, inseridas em agregados familiares do 5.º escalão de rendimentos, têm direito em 2023 à majoração de 42,5% do montante da referida prestação, a qual será de 50% a partir de 1 de janeiro de 2024.

Com os nossos cumprimentos,

O Diretor-Geral



**Tiago Preguiça**  
Diretor-Geral

**DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL**

Largo do Rato,1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>